

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTOCOLO SAP Nº 1000000491

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 491/2026

Impugnante: SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.150.434/0001-17

Objeto: Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de serviços de sinalização viária (horizontal, vertical e dispositivos auxiliares) nas áreas sob responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), sendo lote 01 – Sinalização Horizontal e Dispositivos Auxiliares e lote 02 – Sinalização Vertical, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, anexos e demais elementos do Edital.

1. Nos termos do item 8 e seguintes do Edital de LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 491/2026, foi recebida a presente impugnação apresentada pela Empresa SINASC.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 09 de setembro de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

De:	 li3@sinasc.com.br
Responder a:	licitacao@sinasc.com.br
Para:	cplc.appa@appa.pr.gov.br
Data:	09/09/2026 15:02
Assunto	APPA (PR) - SM 491/26 - Encaminhamento de Impugnação
Anexos:	 Impugnação APPA (PR) - SM 491_26 - Sinasc.pdf (816.62 KB)

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:
- a)** necessidade de revisão e majoração dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnico-operacional;
 - b)** necessidade de inclusão de profissional legalmente habilitado na área química na equipe técnica mínima; e
 - c)** necessidade de inclusão de profissional especializado em Segurança do Trabalho na equipe técnica mínima.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

4. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente contratação é promovida por empresa estatal submetida ao regime jurídico da **Lei Federal nº 13.303/2016**, além das disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA e demais normas aplicáveis.
5. O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados, entre outros, os princípios da **impressoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo**.
6. Por sua vez, o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

“A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”

7. A disciplina estabelecida pela Lei das Estatais é relevante para o exame da presente impugnação.
8. Com efeito, o Tribunal de Contas da União reconheceu, no Acórdão nº 1.378/2023-Plenário, que o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 conferiu maior autonomia às empresas estatais para estabelecer, no instrumento convocatório, os parâmetros de aferição da qualificação técnica, desde que observados os princípios do art. 31, especialmente a competitividade, e desde que os requisitos estejam devidamente motivados e sejam tecnicamente justificáveis.
9. Assim, a análise da presente impugnação deve considerar não apenas a existência de uma determinada exigência, mas principalmente se ela se encontra vinculada às características do objeto, se é tecnicamente justificável e se ultrapassa os limites impostos pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

III - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

10. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.
11. Por se tratar exclusivamente de questões técnicas, nos valem das respostas e justificativas formuladas pelo setor técnico requisitante, Gerência de Engenharia, que assim se manifestou:

a) Dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional

12. Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação aplicável não estabelece um quantitativo mínimo obrigatório de experiência a ser exigido dos licitantes, mas estabelece parâmetros e limites para eventual exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional.

13. Nesse sentido, o art. 43 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da APPA dispõe que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório, podendo, conforme o caso, ser exigida experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, ressalvada a hipótese de expressa justificativa técnica que motive o aumento desse percentual.

14. Ainda, o art. 44 do RILC estabelece, para as licitações destinadas ao fornecimento de bens, a possibilidade de exigência de experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do objeto, igualmente ressalvada a existência de expressa justificativa técnica para eventual aumento.

15. Dessa forma, verifica-se que o RILC da APPA não estabelece um percentual mínimo obrigatório de experiência, mas autorizam a Administração, quando entender pertinente e necessário, a estabelecer quantitativos mínimos, observados os parâmetros de proporcionalidade, pertinência e compatibilidade com o objeto, tendo como referência o limite de até 50%, salvo justificativa técnica expressa.

16. No presente caso, a Administração estabeleceu os percentuais constantes do instrumento convocatório considerando as características, a dimensão, a complexidade e as necessidades inerentes à execução do objeto, entendendo que os quantitativos definidos são compatíveis e suficientes para demonstrar a capacidade técnico-operacional necessária à adequada execução dos serviços.

17. Assim, não se identifica, sob o ponto de vista técnico, necessidade de alteração dos percentuais atualmente estabelecidos, uma vez que os requisitos foram

definidos de acordo com as características dos serviços previstos no Termo de Referência e com a experiência necessária para sua adequada execução.

18. Diante do exposto, o pedido não merece acolhimento, mantendo-se os quantitativos estabelecidos no instrumento convocatório.

b) Da inclusão de profissional legalmente habilitado na área de Química

19. A qualificação técnico-profissional prevista no instrumento convocatório foi considerada suficiente pela Administração para a adequada execução dos serviços objeto da contratação, não sendo identificada a necessidade de inclusão de profissional legalmente habilitado na área de Química na equipe técnica mínima.

20. As atividades previstas no Termo de Referência não demandam, para sua execução, a obrigatoriedade de profissional específico dessa área, além daqueles já contemplados na qualificação técnica exigida.

21. Ressalta-se, ainda, que o controle e a comprovação da qualidade e da conformidade dos materiais empregados na execução dos serviços serão realizados mediante a apresentação dos respectivos laudos, certificados e demais documentos técnicos emitidos pelos fabricantes e/ou fornecedores dos materiais, conforme as especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

22. Dessa forma, entende-se que os mecanismos previstos para a comprovação da qualidade dos materiais são suficientes, não sendo necessária a inclusão de profissional da área de Química na equipe técnica mínima.

23. Não há impedimento, contudo, para que a empresa contratada disponibilize profissional da área de Química, caso entenda necessário ou conveniente para a execução dos serviços, ficando tal providência a seu critério e sob sua responsabilidade.

c) Da inclusão de profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho

24. Não se mostra necessária a inclusão de profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho como integrante da equipe técnica mínima exigida no edital.

25. A Administração possui estrutura atualmente estabelecida na faixa portuária, bem como contratos específicos destinados às atividades de Segurança do Trabalho, contemplando profissionais especializados para o acompanhamento e suporte às questões relacionadas à segurança ocupacional no ambiente portuário.

25. Dessa forma, considerando a estrutura atualmente existente e as obrigações estabelecidas no Termo de Referência, entende-se que a exigência de profissional de Segurança do Trabalho como integrante da equipe técnica mínima da contratada não se mostra necessária para a execução do objeto.

26. Ressalta-se, igualmente, que não há impedimento para que a empresa disponibilize profissional dessa área, caso entenda pertinente ou necessário para a execução dos serviços, ficando tal decisão a seu critério e sob sua responsabilidade.

27. Diante do exposto, o pedido não merece acolhimento, mantendo-se a composição da equipe técnica mínima estabelecida no instrumento convocatório.

28. Tecidas estas considerações, não assiste razão à impugante.

IV - DA PROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS E DA VEDAÇÃO AO EXCESSO

28. A análise conjunta dos três pontos demonstra que a pretensão da Impugnante consiste, essencialmente, na **elevação das exigências de habilitação**.

29. Contudo, o aumento de requisitos não constitui, por si só, sinônimo de maior segurança da contratação.

30. A Administração deve estabelecer exigências suficientes, necessárias e proporcionais ao objeto. Exigências superiores às necessárias podem reduzir o universo competitivo sem ganho correspondente de segurança contratual.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

31. A Lei nº 13.303/2016 busca justamente equilibrar esses interesses. O art. 31 estabelece simultaneamente a busca da proposta mais vantajosa e da competitividade. O art. 58, II, restringe a qualificação técnica às parcelas técnica ou economicamente relevantes.

32. A jurisprudência do TCU segue a mesma lógica. O **Acórdão nº 1.621/2021-Plenário** afasta quantitativos desproporcionais superiores ao limite de 50%, enquanto o **Acórdão nº 1.378/2023-Plenário** reconhece autonomia das empresas estatais para estabelecer parâmetros próprios, desde que motivados e compatíveis com a competitividade.

33. No presente caso, as exigências do edital não foram demonstradas como ilegais, excessivas ou insuficientes. A Impugnante apresenta uma interpretação segundo a qual o edital deveria adotar requisitos mais rigorosos.

34. Entretanto, **discordância quanto ao nível de exigência adotado pela Administração não equivale à demonstração de ilegalidade do edital.**

V – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE

35. A Impugnante afirma que os atuais requisitos comprometeriam a adequada seleção de empresas capazes de executar o objeto.

36. Todavia, não demonstra concretamente:

- que os quantitativos previstos sejam insuficientes para aferição da capacidade operacional;
- que a ausência do profissional químico inviabilize o controle de qualidade;
- que a ausência do profissional de Segurança do Trabalho como requisito de habilitação impeça o cumprimento das normas de segurança;
- ou que o edital contenha exigência incompatível com a legislação profissional aplicável.

37. Ao contrário, o próprio Termo de Referência contém mecanismos específicos de controle técnico e operacional.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

38. Não se verifica, portanto, fundamento objetivo que justifique a alteração do instrumento convocatório.

VI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

39. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório integra expressamente o regime jurídico das licitações das empresas estatais, conforme art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

40. Uma vez estabelecidos os requisitos de habilitação de forma compatível com a legislação e com as necessidades da contratação, não há fundamento para sua alteração apenas em razão da preferência de determinado licitante por requisitos mais rigorosos.

41. A alteração do edital somente se mostra necessária quando constatada ilegalidade, inadequação ou efetivo prejuízo à competitividade ou à obtenção da proposta mais vantajosa.

42. Não é o que ocorre no presente caso.

VII - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 13.303/2016, especialmente em seus arts. 31 e 58, II, nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, bem como nos fundamentos acima expostos, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **SINASC – Sinalização e Construção de Rodovias Ltda.**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 17 de setembro de 2026.

Paranaguá, 04 de setembro de 2026.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Angelo Geraldo Bochenek

Coordenador de licitações - COLIC